



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.901808/2013-09
ACÓRDÃO	1402-007.075 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTO. AUSÊNCIA.

O comprovante de rendimento não é o único documento que comprova a retenção na fonte do imposto de renda. No entanto, na ausência de sua apresentação, incumbe ao contribuinte comprovar que sofreu a retenção, trazendo aos autos todos elementos de prova que houve o recebimento do rendimento sujeito à tributação na fonte e que os mesmos foram recebidos pelo seu valor líquido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório adicional pleiteado e não homologando as compensações declaradas.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

A recorrente pleiteia por meio de transmissão das Dcomp 25053.15576.291012.1.7.03-7063, 42485.83953.291012.1.7.03-7842, 32471.08420.031012.1.3.03-5895 e 05660.46170.211112.1.3.03-0296, o reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 73.433,66, para compensação com débitos nelas declarados.

Inicialmente a autoridade que analisou o crédito reconheceu parcialmente o crédito vindicado no valor de R\$ 68.223,13.

A parcela não reconhecida foi motivada pela não confirmação de parte das retenções, conforme quadro abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	73.433,66	0,00	0,00	0,00	0,00	73.433,66
CONFIRMADAS	0,00	68.223,13	0,00	0,00	0,00	0,00	68.223,13

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, Acórdão nº 04-52.010 de 20 de fevereiro de 2020, entendendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que sofreu as retenções glosadas.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 20/04/2020 (fl 173) e apresentou recurso voluntário (fls. 176/184) em 22/06/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 174, alegando em síntese que as retenções estariam comprovadas pelas notas fiscais apresentadas, comparadas com os documentos denominados pela recorrente com "francesinhas".

Em sessão realizada em 17 de novembro de 2022, esta Turma resolveu, por meio da Resolução nº 402-001.685 converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, a proceder da seguinte forma:

- a. Apresente planilha que indique especificamente quais notas, bem como os lançamentos nas "francesinhas" correspondem aos valores não reconhecidos pela Autoridade. Deve a planilha demonstrar clara e especificamente quais documentos comprovam a origem de quais créditos. Se por acaso os valores não coincidirem, deve explicar o motivo;
- b. Justifique porque constam junto às francesinhas vários valores iguais e que dizem respeito ao mesmo tomador em relação ao exemplo utilizado no texto do voto. Inclusive, qual dos valores se refere aos montantes retidos e não

reconhecidos. O mesmo deve ocorrer nos outros casos, caso haja números repetidos;

c. Justifique qual é a relação dos valores indicados com os constantes nos outros processos citados, uma vez que as mesmas francesinhas são utilizadas para fundamentar todos;

c. Reapresente notas ou outros documentos que estão ilegíveis, a exemplo das notas de fls. 89;

d. Apresente outras informações, apontamentos e documento que entenda relevantes para o caso.

Após a intimação do contribuinte para providenciar o que foi determinado pela Resolução, findado o prazo para cumprimento, não houve qualquer manifestação da recorrente, retornando, portanto, os autos para prosseguimento do julgamento.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

A tempestividade e admissibilidade do recurso voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1402-001.685 que converteu o julgamento em diligência.

Do mérito

A recorrente requer que seja reconhecido a seu favor saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 73.433,66, sendo que, deste valor, R\$ 68.223,13 foram reconhecidos pela unidade de origem, valor mantido em julgamento da manifestação de inconformidade.

A controvérsia se restringe à ausência de comprovação, por parte da recorrente, das seguintes retenções na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.683.489/0001-06	5952	139,62	0,00	139,62	Retenção na fonte não comprovada
03.119.551/0001-67	5952	287,97	0,00	287,97	Retenção na fonte não comprovada
04.196.153/0001-07	5952	228,73	0,00	228,73	Retenção na fonte não comprovada
04.819.117/0001-52	5952	448,75	0,00	448,75	Retenção na fonte não comprovada
07.690.534/0001-36	5952	383,29	0,00	383,29	Retenção na fonte não comprovada
08.229.278/0001-47	5952	272,16	0,00	272,16	Retenção na fonte não comprovada
10.440.702/0001-40	5952	560,12	0,00	560,12	Retenção na fonte não comprovada
10.768.308/0001-35	5952	246,12	0,00	246,12	Retenção na fonte não comprovada
10.948.651/0019-90	5952	214,65	0,00	214,65	Retenção na fonte não comprovada
11.781.313/0001-40	5952	176,55	0,00	176,55	Retenção na fonte não comprovada
45.232.246/0005-50	5952	526,13	0,00	526,13	Retenção na fonte não comprovada
50.391.929/0001-67	5952	156,68	0,00	156,68	Retenção na fonte não comprovada
50.746.577/0029-16	5952	855,42	0,00	855,42	Retenção na fonte não comprovada
55.105.720/0001-03	5952	252,35	0,00	252,35	Retenção na fonte não comprovada
55.972.251/0001-20	5952	71,50	0,00	71,50	Retenção na fonte não comprovada
57.722.118/0001-40	5952	390,49	0,00	390,49	Retenção na fonte não comprovada
Total		5.210,53	0,00	5.210,53	

Na tentativa de comprovar que estas retenções de fato ocorreram, a recorrente traz aos autos, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, notas fiscais que comprovariam as retenções não confirmadas. Posteriormente, em seu recurso voluntário, traz como prova o que ele próprio denomina de “francesinhas”, que seriam *extrato de movimentação dos títulos emitidos no período, encaminhadas pela instituição bancária*.

Apresenta, inclusive, a comparação entre estes dois documentos para duas fontes pagadoras, a DGL Automação Industrial Ltda e Authomathika Sistemas de Controle Ltda.

A comparação entre esses dois documentos relativos à fonte pagadora DGL Automação Industrial, foi realizada pelo Relator da Resolução que converteu o julgamento em diligência, que chegou a seguinte conclusão:

12. Ao analisar o primeiro exemplo indicado pela Interessada se observa que as informações são as seguintes, em relação aos tomadores e os créditos:

CNPJ	Tomador	NF	Valor NF Bruto	Valor NF Líquido	Fl.	Valor na Francesinha	Fl.	Ret. CSLL (fl. 80)	Valor não confirmado no DD (fl. 44)
01.683.489/0001-06	DGL Automação Industrial Ltda	18800	R\$ 7.097,38	R\$ 5.929,89	82	R\$ 5.929,89	188/197/201/208/211/229/232	R\$ 330,02	R\$ 139,62

13. A nota fiscal que corresponderia à operação realizada junto ao tomador DGL seria a de nº 18800, cujos valores bruto e líquido seriam respectivamente de R\$ 7.097,38 e R\$ 5.929,89, constante à fl. 82. Na francesinha, valor líquido da nota consta às fls. 188, 197, 201, 208, 211, 229 e 232. Quanto ao valor retido indicado pela Recorrente, em sua tabela de fl. 80, seria este de R\$ 330,02. Contudo, ao verificar no DD, o valor não homologado em relação ao tomador com o CNPJ indicado, seria de R\$ 139,62. É possível afirmar, com base nesses dados que não há esclarecimento suficiente para que se chegue à conclusão de que os créditos pleiteados existem. Por outro lado, entende-se que há indícios que, desde que melhor instruídos, podem levar ao reconhecimento do crédito. As dúvidas devem ser sanadas por aquele que tem ônus da prova, no caso a Contribuinte, nos

termos do art. 373 do CPC, uma vez que o se trata de pedido de compensação, formulado por ela.

14. É para se ressaltar que os mesmos exemplos apresentados acima pela Recorrente foram identicamente, com mesmo tomador e valores, apresentados em outros processos sob a relatoria desse Conselheiro. São eles os de nos 10840.901810/2013-70, 10840.901811/2013-14 e 10840.905425/2013-00. Sem falar que vários dos registros constantes

Como podemos depreender da análise efetuada não foi possível relacionar as “francesinhas” e sua respectiva nota fiscal e o IRRF informado em Dcomp.

Desta forma, a diligência foi determinada no intuito que a recorrente fosse intimada a fazer o relacionamento das “francesinhas” com sua respectiva nota fiscal, explicando as divergências que, porventura, existissem.

De acordo com os documentos acostados aos autos às fls 264/265, Intimação DERAT-SPO/EOPER/SP – N° 47437/2022 – FRS e Aviso de Recebimento, a recorrente foi regularmente intimada a apresentar os esclarecimentos requeridos em diligência.

No entanto, vencido o prazo constante na intimação, a recorrente não prestou qualquer informação ou esclarecimento.

Portanto, com os elementos constantes nos autos não foi possível reconhecer qualquer crédito adicional de saldo negativo de CSLL a favor da recorrente.

Conclusão

Sendo assim, por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado, não reconhecendo qualquer direito creditório adicional e não homologando as compensações declaradas.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator